PROCESSO Nº 534/2015 PROTOCOLO Nº 13.664.908-6

PARECER CP/CEE N° 19/15 APROVADO: 20/11/2015

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICIPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Autorização de Programa de Aceleração de Estudos - PAE

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do ofício n° 1142/2015 – GS/SEED, encaminhou a este Conselho, o expediente pelo qual consulta este Conselho *"... sobre a possibilidade de ser considerado, para fins de reclassificação os estudos dos alunos participantes do Programa de Aceleração de Estudos, o processo de avaliação de ensino-aprendizagem, realizado no decorrer do ano letivo, e não somente por meio de provas de reclassificação, que a redução de alunos por turma possibilita um maior acompanhamento no desenvolvimento e apropriação de conteúdos, considerando a avaliação nas dimensões diagnóstica, formativa e somativa."*

As presidências das Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – CEIF e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, deste Conselho, manifestaram, por meio de informação (fls. 07), no sentido de haver a necessidade da solicitação de autorização do referido programa, nos termos da Deliberação n° 03/2013 – CEE/PR, art. 32, § 1°.

Em face da referida informação, a Presidência deste Conselho encaminhou à Secretaria de Estado da Educação o ofício n° 182/15 – CEE-PR/SG, solicitando o atendimento da orientação das Câmaras.

Atendido o solicitado, o protocolado retornou a este Conselho, conforme o ofício n° 1359/15 – SUED/SEED (fls. 09), pelo qual a Superintendência da Educação solicitou "*... a regularização da vida escolar dos estudantes, por meio da convalidação dos atos escolares praticados no ano de 2015, bem como a autorização do experimento pedagógico do Programa Aceleração de Estudos - PAE, por 5 anos, a partir do ano de 2016.*"

Instruindo os pedidos, foi encaminhada, como anexo, a análise da equipe pedagógica da SEED, onde consta que algumas instituições da rede pública de ensino

ofertaram o Programa de Aceleração de Estudos PAE já no ano de 2015, sendo anexado também um DVD, contendo a relação de estudantes matriculados.

2. Mérito

O presente feito versa sobre o pedido de autorização para funcionamento do Programa de Aceleração de Estudos – PAE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contando, segundo se requer, a partir do ano de 2016. Solicita, ainda a convalidação dos atos escolares refentes ao ano de 2015, uma vez que teve seu início neste ano, além de consultar este CEE acerca da questão da avaliação, invocando a possibilidade da reclassificação dos alunos já matriculados no Programa.

Segundo justifica a SEED, o Programa visa buscar a correção da distorção idade/ano, nos anos finais do Ensino Fundamental, assim como diversificar os encaminhamentos metodológicos, garantindo o processo de ensino e aprendizagem das turmas de aceleração de estudos. Nesse sentido aquela Secretaria expediu a Instrução n° 014/2014 - SEED/SUED, estabelecendo normativa para a execução do Programa, com vigência para a Rede Pública Estadual de Ensino, tendo como público-alvo os estudantes com defasagem idade/ano que ultrapassaram em dois anos ou mais a idade regular prevista para o ano em que estão matriculados.

Os fundamentos utilizados para a justificar a implementação do Programa foram os seguintes:

- a Lei Federal n° 9394/96, que institui as Diretrizes e Bases da educação Nacional;

- a Lei 13.005/14, do Plano Nacional de Educação;

- a Resolução 04/2010 – CNE, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

- O Parecer CNE/CEB n° 07/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

- a Deliberação n° 09/01 – CEE, que dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência, progressão parcial, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, adaptações, revalidação, equivalência, regularização de vida escolar;

- Instrução n° 08/2012 SEED/SUED, que institui o Plano Personalizado de Atendimento – PPA /distorção idade/série;

- instrução n° 20/2012, SEED/SUED, que define a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental, anos finais, e para o Ensino Médio, da Rede Pública Estadual de Educação Básica.

Destaca-se que o Programa de Aceleração de Estudos – PAE foi orientado pela Instrução n° 014/2014 – SEED/SUED, o qual teve sua implementação sem a prévia análise e anuência deste Conselho.

Deve-se destacar que o processo de avaliação, para fins de promoção dos alunos, conforme disposto na Instrução que autorizou o Programa, propôs na forma de reclassificação, com uma avaliação no final do ano, ocasião em que, obtendo êxito passaria à nova etapa, agora com a avaliação regular. No entanto, agora no novo pedido, a SEED solicita *"... a possibilidade de ser considerado, para fins de reclassificação dos alunos participantes do Programa de Aceleração de Estudos, o processo de avaliação de ensino-aprendizagem, realizado no decorrer do ano letivo, e não somente por meio de provas de reclassificação, que a redução de alunos por turma possibilita um maior acompanhamento no desenvolvimento e apropriação de conteúdos, considerando a avaliação nas dimensões diagnóstica, formativa e somativa."*

Assim, as avaliações serão realizadas ao longo do processo de ensino e aprendizagem, devendo ser consideradas para a promoção de, no mínimo dois anos em relação ao ano que frequenta o aluno. Os resultados obtidos ao longo do processo de avaliação, que deve ser realizado de forma contínua e, em diferentes situações de aprendizagem, e cujo resultado final venha a incorporá-los, expressarão a totalidade do aproveitamento escolar.

É importante ressaltar que estão sendo considerados os alunos em defasagem idade/ano, àqueles que apresentam distorção de no mínimo dois anos acima da idade recomendada para o ano em que estão matriculados. Segundo informa a SEED, estão sendo atendidos em todo o Estado cerca de 6.330 estudantes nessa condição.

Sobre o aspecto da avaliação em programas dessa natureza, este Conselho já regulamentou, quando editou a Deliberação n° 07/99 – CEE/PR:

> Art. 1.° A avaliação deve ser entendida como um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta os dados da aprendizagem e de seu próprio trabalho, com as finalidades de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados e atribuir-lhes valor.
> …....
>
> Art. 3.° - A avaliação do aproveitamento escolar deverá incidir sobre o desempenho do aluno em diferentes situações de aprendizagem.
> §1.°- A avaliação utilizará técnicas e instrumentos diversificados.
>
> § 2.° - O disposto neste artigo aplica-se a todos os componentes curriculares, independente do respectivo tratamento metodológico.
>
> § 3.º - É vedada a avaliação em que os alunos são submetidos a uma só oportunidade de aferição.

Art. 4.° - A avaliação deve utilizar procedimentos que assegurem a comparação com os parâmetros indicados pelos conteúdos de ensino, evitando-se a comparação dos alunos entre si.

Art. 5.°- Na avaliação do aproveitamento escolar, deverão preponderar os aspectos qualitativos da aprendizagem, considerada a interdisciplinariedade e a multidisciplinariedade dos conteúdos.

Parágrafo único. Dar-se-á relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese e à elaboração pessoal, sobre a memorização.

Art. 6.°- Para que a avaliação cumpra sua finalidade educativa, deverá ser contínua, permanente e cumulativa.

§ 1.°- A avaliação deverá obedecer à ordenação e à sequência do ensino e da aprendizagem, bem como à orientação do currículo.

§2.°- Na avaliação deverão ser considerados os resultados obtidos durante o período letivo, num processo contínuo cujo resultado final venha a incorporá-los, expressando a totalidade do aproveitamento escolar, tomado na sua melhor forma.
…...

Art. 10 - O aluno cujo aproveitamento escolar for insuficiente poderá obter a aprovação mediante recuperação de estudos, proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.
…...

Art. 17 - A promoção deverá ser o resultado da avaliação do aproveitamento escolar do aluno expresso conforme critério e forma determinada pelo estabelecimento em seu Regimento Escolar.

Art. 18 - A avaliação final deverá considerar, para efeito de promoção, todos os resultados obtidos durante o período letivo, incluída a recuperação de estudos.
….....

Assim, no que se refere ao sistema de avaliação e promoção, nas instituições de ensino da rede pública estadual, que estão ofertando o Programa de Aceleração de estudos, no ano de 2015, é recomendado o cumprimento das disposições da Deliberação 07/99 – CEE/PR, artigos acima, uma vez que se referem aos aspectos da avaliação do desempenho e da promoção do estudante, por meio de instrumentos diversificados, o que deve constar no Regimento Escolar, em obediência à legislação vigente.

Nesse sentido, se faz necessária a reconsideração acerca da "Promoção e Sistema de Avaliação", constante da Instrução n° 014/ 2014 – SEED/SUED, tendo em vista a proposição apresentada por aquela Superintendência, devendo, em relação ao PAE, atender ainda as seguintes orientações:

1. Ainda no final deste ano de 2015, os docentes deverão elaborar parecer conclusivo, registrando a evolução do estudante ao longo do processo de ensino e aprendizagem, indicando os resultados obtidos, o ano para o qual o estudante está habilitado a se matricular,

devendo tal parecer integrar a Pasta Individual, ficando excluídos deste Programa os alunos que estejam cursando o 7° e o 9° ano.

2. Até o último dia do mês de fevereiro do ano de 2016, a SEED/SUED deverá encaminhar ao CEE/PR, de forma sistematizada, por NRE, o relatório de acompanhamento, bem como a avaliação do Programa para Aceleração de Estudos com a adequação idade/ano em andamento no Estado.

3. O Sistema Estadual de Ensino deve envidar esforços, organizando-se administrativa e pedagogicamente, visando atender os objetivos propostos pela SEED/SUED, para a concretização do Programa de aceleração de Estudos, iniciado no ano de 2015.

Quanto ao início do Programa de Aceleração de Estudos e quanto ao pedido de convalidação dos atos escolares no ano de 2015, solicitados pela SUED, é necessário esclarecer que o seu funcionamento não foi autorizado mediante a manifestação do Conselho, conforme normativas pertinentes e seu início já ocorreu no ano de 2015, portanto, o ato de autorização se dará a partir da manifestação deste Conselho e deverá ter seu efeito retroativo ao início de sua execução.

Sobre a autorização do Programa, a Deliberação n°03/2013 – CEE/PR, art. 32, § § § 1°, 2° e 3°, assim estabelece:

> Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.
>
> § 1º A autorização prevista no *caput*, incluindo a descentralização, permitidos pela legislação, é concedida mediante análise das condições pelos órgãos competentes da SEED/PR e após parecer do CEE/PR, cujos atos estabelecerão prazos e condições de funcionamento.
>
> § 2º A descentralização de curso ou programa é exclusiva para atender demanda específica e temporária, permitida somente para instituição de ensino credenciada e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento.

Como dito, o PAE foi autorizado por meio de ato administrativo da SEED (Instrução), sem a manifestação do Conselho e em consequência sem o ato legal competente que é Resolução Secretarial, contrariando o disposto na normativa acima citada.

Desta forma, o ato administrativo da SEED – Instrução 014/14, ainda que não consubstanciado em um ato legal com base nas normatizações, consistiu-se num ato administrativo que gerou as consequências de criação de um Programa. Assim, os efeitos jurídicos do ato administrativo da SEED, bem como dos atos escolares praticados pelas instituições da rede pública estadual até o momento, carecem de convalidação, o que será

possível por via da manifestação do Conselho, conforme disposto no art. 90 da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

No que diz respeito ao Programa, a SEED/SUED, conforme justificativa e fundamentos elencados anteriormente, o propõe no sentido de adequar a idade/ano dos estudantes do 6° e 8° ano do ensino fundamental de instituições da rede pública estadual, com o intuito de corrigir a distorção de um dos graves problemas que o Sistema Estadual possui. Para tanto estrutura o PAE da seguinte forma:

> Da Finalidade:
>
> O processo de reclassificação dos alunos participantes do Programa de Aceleração de Estudos, proposto por esta Secretaria tem como objetivo corrigir a distorção idade/ano, dos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental e garantir qualidade no processo de ensino – aprendizagem das turmas de aceleração de estudos. É importante ressaltar que os alunos considerados com defasagem idade/aluno são aqueles que ultrapassaram em dois anos ou mais a idade regular prevista para o ano em que estão matriculados.
>
> Dados que Justificam a Oferta do Programa:
>
> No Estado do Paraná, temos um total de 577.742 matrículas nos anos finais do Ensino Fundamental. Deste total, apenas 79,6% dos alunos se encontram em idade apropriada para o ano que estão cursando, o que representa 460.125 estudantes. O restante, 116.617 alunos, estão em situação de distorção idade/ano, ou seja, 20,4% ultrapassaram, em dois anos ou mais, a idade regular prevista para o ano em que estão matriculados.
>
> Dos aspectos Positivos e Negativos do Plano Personalizado de Atendimento – PPA:
>
> …
>
> Quanto às ações relativas ao trabalho pedagógico com alunos em situação de distorção idade/ano, a Instrução nº 008/2012-SUED/SEED, instituiu o Plano Personalizado de Atendimento - PPA, no entanto, os técnicos pedagógicos dos Núcleos Regionais de Educação e alguns diretores e professores da rede estadual de ensino apontaram algumas limitações com relação à execução desse Programa, a saber: a) previsão de estudos independentes por parte dos alunos; b) elaboração e produção de material didático pelos professores das turmas dos alunos envolvidos no Programa, durante os momentos de hora-atividade; c custos com impressão e encadernação do material elaborado, que ficam à cargo dos estabelecimentos de ensino; d) falta de preparação dos professores; e) aulas preparatórias, antes da
>
> aplicação das provas de reclassificação, as quais não estão inclusas na carga horária de trabalho do professor, entre outras questões.

Da organização das turmas de aceleração e carga horária das disciplinas que compõe a Matriz Curricular:

Partindo do desafio apresentado pela execução do Plano Personalizado de Atendimento e do número de alunos em situação de distorção no Estado do Paraná, o Departamento de Educação Básica/DEB/SUED/SEED, elaborou uma proposta de trabalho que consiste na reorganização da Proposta Pedagógica e do trabalho docente, tendo em vista a organização de turmas específicas para esses alunos, conforme disposto na Instrução Normativa nº 14/2014-SUED/SEED. Tal proposta visa a utilização de recursos e materiais didáticos pedagógicos existentes na escola, bem como a diversificação dos encaminhamentos metodológicos realizados pelos professores de tais turmas. As turmas de aceleração de estudos, de acordo com a citada Instrução Normativa deverão ser compostas por, no mínimo, 15 alunos e no máximo 20 alunos, a serem ofertadas em duas possibilidades de formação, sendo a "turma I" destinada a alunos matriculados no 6º ano do Ensino Fundamental, com idade mínima de 13 anos e a "turma II" a alunos matriculados no 8º ano do Ensino Fundamental, os quais deverão ter a idade mínima de 15 anos. Tais idades deverão ser completadas até 31 de dezembro do corrente ano.

…

Quanto à carga horária, destinada às disciplinas que compõem a Matriz Curricular das turmas de aceleração é de 25 horas-aula semanais, distribuídas conforme a Instrução Normativa nº 20/2012-SUED/SEED

Da Formação dos Profissionais envolvidos no PAE e Critérios de Avaliação do desempenho do estudante:

Os alunos participantes das turmas de aceleração de estudos poderão, ao final do ano letivo, acelerar até dois anos de estudos, ou seja, os alunos do 6º ano do Ensino Fundamental poderão ser reclassificados para o 8º ano do Ensino Fundamental e os alunos do 8º ano do Ensino Fundamental poderão ser reclassificados para a 1ª série do Ensino Médio.

Nesse sentido, entendemos que se torna imprescindível a formação dos profissionais da educação envolvidos neste processo, considerando as especificidades do trabalho com um currículo específico e a reorganização da Proposta Pedagógica e do trabalho docente. Dessa forma, o Departamento de Educação Básica/DEB/SUED/SEED organizou uma formação de 40 horas presenciais descentralizadas, a fim de fornecer subsídios teórico-metodológicos aos professores, conforme abaixo especificadas:
-Apresentação da proposta – 08 horas (etapa realizada)
-1ª Etapa – 16 horas, avaliação, inclusão e práticas de ação docente (etapa em andamento)
-2ª Etapa – 16 horas, avaliação do Programa, os processos de reclassificação dos alunos participantes do Programa em pauta, conforme consulta no Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, bem como os desafios sociais contemporâneos e as práticas de ação docente.

…

Conforme disposto no artigo 24, Inciso V, da Lei nº 9394/96, Diretrizes de Bases da Educação Nacional – LDBEN, "a verificação do rendimento escolar deverá observar os seguintes critérios: avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais". Os pressupostos teóricos e os

encaminhamentos realizados no documento "Orientações Pedagógicas para o Programa de Aceleração de Estudos", que segue em anexo e, também, art. 1º, 3º 5º 6º e 10 da Deliberação nº 07/99-CEE/PR.

Assim, considerando a proposição da SEED/SUED, bem como os procedimentos relativos à execução do PAE, é de se considerar viável sua implantação, devendo-se, entretanto, fazer correções de ordem administrativa e pedagógica, por meio de nova Instrução Normativa, a qual deverá ser expedida conforme as perspectivas legais e normativas vigentes, bem como as orientações deste Parecer. Após deverá ser encaminhada às instituições de ensino da rede pública estadual que ofertam o PAE.

II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, somos favoráveis:

a) ao pedido de autorização do Programa de Aceleração de Estudos – PAE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2015, cuja finalidade é proceder à adequação idade/ano do 6° e 8° ano do ensino fundamental;

b) à avaliação, conforme previsto na Deliberação nº 07/1999-CEE/PR, ficando vedada apenas uma avaliação ao final do ano;

Caberá à SEED/SUED, administrativamente:

a) expedir a competente Resolução de autorização de funcionamento do PAE, contando o prazo a partir do ano letivo de 2015 e termino no ano de 2019;

b) expedir nova Instrução Normativa com base no presente Parecer;

Caberá ainda a SEED/SUED tomar providencias e dar garantias quanto as condições indispensáveis ao bom funcionamento do PAE, com destaque para os seguintes requisitos pedagógicos:

a) salas de aula adequadas;

b) garantia da docência com habilitação específica;

c) Proposta Pedagógica/Organização Curricular para o 6° e 8° ano;

d) elaboração de Material de apoio didático adequado ao PAE;

e) supervisão e avaliação do PAE, em colaboração com as equipes dos NRE's;

f) currículo condizente com aquele exigido para a educação básica nas instituições da rede pública estadual;

g) fazer constar na Instrução Normativa a organização do trabalho pedagógico, os objetivos e metodologia descritos no caderno de orientações pedagógicas para o 6° e 8° ano.

Ao final de cada ano letivo, a SEED/SUED encaminhará ao CEE/PR, por NRE, o relatório de acompanhamento e avaliação do Programa de Aceleração de estudos em andamento no Estado e, após sua conclusão, no prazo de até 60 (sessenta), encaminhar relatório final de avaliação incluindo:

a) a relação do número de estudantes atendidos pelo PAE (matrícula e conclusão);

b) acompanhamento do aproveitamento em termos qualitativos e quantitativos;

c) avaliação das ações empreendidas pelos docentes para o aperfeiçoamento do PAE.

Registre-se que devem ser atendidas todas as recomendações elencadas no mérito deste Parecer, devendo ficar claro que é facultativo ao estudante o ingresso no PAE.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

CONCLUSÃO DO PLENO
O Conselho Pleno, aprova o voto da relatora, por unanimidade
Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de novembro de 2015.

Oscar Alves
Presidente do CEE